



Acórdão n.º 56 - 2022/2023

N.º Processo: 56/PA/2022-2023

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 FEMININOS

Data: 04/03/2023 - Hora: 15:00 - Local: Abóboda

Clubes:

- **Visitado:** Cascais Water Polo Club (CWPC)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Nataação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **RUI SANTOS e RODRIGO HENRIQUES**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **“No decorrer do jogo supra indicado, o programa informático não iniciou. No seguimento do mesmo foi elaborado ata manual e o presente relatório, sem consequências para o decorrer do jogo.”**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

3. **“No decorrer do jogo (...) o programa informático não iniciou. No seguimento (...) foi elaborado ata manual e o presente relatório (...).”**





3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que “**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**”, sendo que, “**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 30 e 150 euros (...) nas situações em que: (...) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;**” (Artigo 17.º, n.ºs 3, alínea f), e 5, alínea b))

3.2 Dos autos não resulta demonstrada a prática de infracção disciplinar pelo clube visitado, CWP, uma vez que, desconhece-se a razão pela qual o respectivo programa informático “*não iniciou*”, o que impossibilitou a elaboração da acta electrónica (“*sem consequências para o decorrer do jogo*”), sendo que, tal como se encontra exarado o relatório dos árbitros, a avaria informática relatada não pode ser inquestionavelmente imputada, ainda que o fosse a título de negligência, à equipa CWP, enquanto equipa visitada, porquanto, como resulta do relatório de arbitragem, no presente jogo, foi efectivamente fornecido o “**Computador com software da ata eletrónica instalada**”, contudo, por motivos que se desconhecem, “**o programa informático não iniciou**”, ignorando-se, igualmente, se o CWP agiu culposamente, designadamente, não apresentando, no início do jogo, o equipamento informático em apreço “**em corretas condições de funcionamento/utilização**”.

3.3 Termos em que, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 8 de março de 2023, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.





Miguel Beça

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS

